



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000087-49.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CAIO EMERIQUE CARVALHO GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000087-49.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: CAIO EMERIQUE CARVALHO GOMES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – DEECRIM 6ª RAJ

VOTO Nº 1480

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO
CONDICIONAL – Impossibilidade. Falta grave recentemente
reabilitada. Necessidade de melhor demonstração do requisito
subjetivo. Incidência do tema 1161 do STJ. RECURSO
IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal
interposto por **CAIO EMERIQUE CARVALHO GOMES**, reeducando em
cumprimento de pena no regime fechado, contra a r. decisão de fls. 11/12 que,
nos autos de execução nº 7002076-31.2017.8.26.0114, indeferiu pedido de
livramento condicional com fundamento na proibição de progressão por salto.

Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que
reúne as condições para o benefício pleiteado porque alcançou o lapso
temporal bem como não cometeu falta disciplinar nos últimos doze meses.
Argumenta ainda que não existe previsão legal da prévia permanência no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

regime intermediário para obtenção do livramento condicional.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 641), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 652/655).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser sempre a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: *“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”* .

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o instituto do livramento condicional nos artigos 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da LEP, segundo o qual o sentenciado recebe a liberdade antecipada do confinamento, desde que atendidos e cumpridos determinados critérios e requisitos definidos na própria Lei.

Tal como no sistema de progressivo de regime, os critérios a serem preenchidos pelo sentenciado para alcance do benefício são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

classificados como de natureza objetiva ou subjetiva e estão dispostos no artigo 83 do Código Penal.

Do referido artigo, depreende que os pressupostos objetivos guardam relação com a pena, notadamente: condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos; reparação dos danos, salvo impossibilidade de fazê-lo e cumprimento parcial da pena privativa de liberdade.

Por sua vez, os requisitos subjetivos são: bom comportamento carcerário, no que inclui a ausência de faltas nos últimos doze meses; aptidão para prover o próprio sustento mediante trabalho honesto; bom aproveitamento do trabalho que lhe foi atribuído, bem como a constatação de condições pessoais de que o condenado não voltará a delinquir, se se tratar de condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Feita essa breve digressão, depreende-se dos autos de execução que o agravante cumpre pena de 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias, pela prática de vários furtos e roubo, com término da pena previsto para 23.12.2032.

O requisito objetivo foi devidamente resgatado. Contudo, não vislumbro a presença do requisito subjetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Por oportuno, registro que, respeitado o entendimento do magistrado na origem, o indeferimento do benefício não se dá pela proibição da progressão por salto, porquanto livramento condicional e progressão de pena são institutos diversos, mas pelo histórico prisional do agravante, que não demonstra, por ora, a assimilação da terapêutica penal necessária à concessão da benesse.

Isto porque o livramento condicional, além de quase que uma liberdade completa, é permeado pelo mínimo de vigilância estatal, de modo que é inegável que o apenado demonstre senso de responsabilidade e perspectiva de que se adequará à nova realidade de reinserção na sociedade, evidenciando, com isso, a assimilação da terapêutica penal, situação que não se verifica no caso em análise.

Nesse sentido, a despeito do boletim informativo de fls. 608 atestar bom comportamento carcerário unicamente pela ausência de faltas cometidas nos últimos doze meses, verifica-se que o agravante cometeu falta grave recentemente reabilitada (10.04.2024).

Diante da natureza do instituto pleiteado, é evidente que a aferição pelo juízo do preenchimento do requisito subjetivo deve ser feita com maior critério e rigor, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de
Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. **FALTA GRAVE RECENTE**. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O Tribunal Estadual concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão do livramento condicional, com base em fundamentação idônea relativa à ausência do requisito subjetivo, evidenciado pela prática de falta grave recente.** 2. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que, conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal. 3. **Embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para o livramento condicional, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, in casu, diante do histórico prisional desfavorável do apenado.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 178.342/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023, grifei.)

Como observado, a valoração deste requisito pode considerar todo o histórico prisional, não somente a ausência de falta disciplinar nos últimos doze meses. É nesse sentido também o teor do Tema 1161 do STJ: **"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Desse modo, ante a necessidade de melhor demonstração do requisito subjetivo, **deve ser mantida a r. decisão que indeferiu** ao agravante **CAIO EMERIQUE CARVALHO GOMES** o livramento condicional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO

Relator